

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO AMPRESENTADO PELA RECORRENTE BX EMPREENDIMENTOS

TRANSPORTES E SERVIÇOS L TODA – CNPJ: 25.453.894/0001-04

A empresa J MENDES SILVA, inscrita no CNPJ nº 33.444.259/0001-80, localizada na Rua da Pedra Branca, nº 1029, Bairro Centro, Santa Inês- MA, neste ato representada por seu sócio Jemison Mendes Silva, brasileiro, portador do CPF nº 053.969.003-18, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelas empresas BX Empreendimentos e Mult Serviços e Construções LTDA.

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que disciplinam a competição.

Como tal, os procedimentos e critérios de julgamento das propostas adotados por esta Comissão, não poderá adotar critério diverso do que fora previamente previsto no instrumento convocatório.

SINTESE DOS FATOS

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022 (Nº da solicitação MR011799/2022), realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, CNPJ: 06.300.875/0001-95, é a responsável por estabelecer o piso salarial para cada função dos trabalhadores da construção civil, segue em anexo a tabela 01 com os valores mínimos estabelecidos na última convenção:

A partir de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022		
Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente/Ajudante	R\$ 1.300,20	R\$ 5,91
Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Oficial	R\$ 1.841,40	R\$ 8,37
Oficial I	R\$ 2.026,20	R\$ 9,21
Oficial II	R\$ 2.228,60	R\$ 10,13
Oficial III	R\$ 2.450,80	R\$ 11,14

Tabela 01

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

A empresa BX Empreendimentos, inscrita no CNPJ: 25.453.894/0001-98, fez a seguintes alegações:

De acordo com a Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o salário mínimo da categoria, que é a sua Convenção Coletiva, mas isto aconteceu! E podemos comprovar nas páginas nº 16 (anexo 04) e nº 19 (anexo 05) da composição de custo da empresa recorrida, onde a mão de obra do ELETRICISTA, AJUDANTE DE ELETRICISTA, AJUDANTE DE ARMADOR, do MOTORISTA DE BASCULANTE, do OPERADOR DE GUINCHO e do OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, estão com **VALORES BEM MENORES** que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva, como demonstra o Mapa Comparativo de Preços elaborado por nossa equipe técnica:

ITEM	PROFISSIONAL	VALOR HORA NA COMPOSICAO DE CUSTO DA EMPRESA J MENDES SILVA	VALOR DA HORA NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1	AJUDANTE DE ARMADOR	R\$ 6,23	R\$ 6,24
2	AJUDANTE DE ELETRICISTA	R\$ 6,73	R\$ 7,17 (com 15% de periculosidade)
3	ELETRICISTA	R\$ 9,03	R\$ 9,63 (com 15% de periculosidade)
4	MOTORISTA DE BASCULANTE	R\$ 8,40	R\$ 9,21 (Pois fazem parte do grupo OFICIAL I)
5	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8,45	R\$ 9,21 (Pois fazem parte do grupo OFICIAL I)

Onde a empresa contestou que apresentamos os valores de mão de obra menor do que o estabelecido, e lembrando, que a empresa sempre presa pela segurança e respeito por seus funcionários e colaboradores, iremos anexar a este documento a composição da mão de obra referentes as classes que a mesma alegou:

1- AJUDANTE DE ARMADOR

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88238	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	15,13	15,13
Composição Auxiliar	95308	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AJUDANTE DE ARMADOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,11	0,11
Insumo	00006114	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	12,53	12,53
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00043489	SINAPI	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,84	0,84
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Insumo	00043465	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,57	0,57
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

2- AJUDANTE DE ELETRICISTA

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	16,16	16,16
Composição Auxiliar	95316	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,40	0,40
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00000247	SINAPI	AJUDANTE DE ELETRICISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	13,26	13,26
Insumo	00043484	SINAPI	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,82	0,82
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Insumo	00043460	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,60	0,60
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

3- ELETRICISTA

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88264	SINAPI	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	20,84	20,84
Composição	35332	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,53	0,53
Composição	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00002436	SINAPI	ELETRICISTA (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	17,31	17,31
Incumo	00043484	SINAPI	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,62	0,62
Incumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Incumo	00043460	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,60	0,60
Incumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

4- MOTORISTA BASCULANTE

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88281	SINAPI	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	18,74	18,74
Composição	35346	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MOTORISTA DE BASCULANTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,06	0,06
Composição	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Incumo	00043488	SINAPI	EPI - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,59	0,59
Incumo	00043464	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00020020	SINAPI	MOTORISTA DE CAMINHAO-BASCULANTE	Mão de Obra	H	1,0000000	17,00	17,00
Incumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

5- OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88237	SINAPI	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	18,83	18,83
Composição	35360	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,15	0,15
Composição	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Incumo	00043488	SINAPI	EPI - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,59	0,59
Incumo	00043464	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00004230	SINAPI	OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES DIVERSOS (TERRAPLANAGEM)	Mão de Obra	H	1,0000000	17,00	17,00
Incumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Incumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

Portanto, como podemos analisar nas composições anexadas acima, os preços da mão de obra dos trabalhadores, tanto com encargos e sem os encargos, que estão marcadas de vermelho, está a cima do que foi estabelecido pela última convenção, em especial ao Eletricista e seu Auxiliar, que estão com o acréscimo de 15%, devido ao adicional de periculosidade.

E a empresa Multi Serviços e Construções LTDA, inscrita no CNPJ: 10.953.540/0001-43, fez as seguintes alegações:

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA J MENDES SILVA. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL LICITATÓRIO:

A planilha encontra-se, com dois serventes de pedreiro, com códigos diferentes, e valores diferentes item, 1.1.1 e o item 1.10.3, sendo assim, a planilha não está compatibilizada, exemplo, no item 1.9.1 das composições unitárias, o valor do servente está 15,56 reais, e no item 1.10.2 o valor do servente está de 12.94, sendo assim preços diferentes para os mesmos serviços Questão do cronograma, a etapa 1 ultrapassa o limite de 100% por porcentagem, sendo que a etapa da mesma está de 100,01 %, o somatório do BDI da planilha da mesma está totalmente errada, sendo que o cálculo não bate com o valor do BDI usado pelo mesmo em sua planilha.

Por fim, afirma que não há de se contestar que a proposta da empresa **MENDES SILVA**, possuem erros graves e insanáveis, devendo este recurso ser julgado procedente tendo em vista, os argumentos apresentados com base jurídica e fática com a consequente desclassificação da empresa citada.

Cito ainda, que a empresa apresenta uma assinatura digital sem data, e ilegível, ficando claro, que a assinatura é apenas uma fotografia.

A mesma alegou que encontra-se o valores diferentes para mesma mão de obra, no caso, do SERVENTE, logo vale ressaltar que nossa equipe de Engenharia, opta por fazer a compatibilização de base, que consiste em substituir os insumos de outras bases por itens da base preferencial (SINAPI), ou seja, para que não possua dois itens com o mesmo preço no decorrer do orçamento.

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIRROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	15,56	15,56
Composição	35378	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,22	0,22
Insumo	00037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00043431	SINAPI	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,89	0,89
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,62	0,62
Insumo	00043467	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,43	0,43
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	00006111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,0000000	12,34	12,34
Insumo	00037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,44	0,44

E como podemos analisar na composição referente ao SERVENTE, os valores que a mesma alegou está diferente, o valor de 15,56 corresponde o valor com encargos complementares (marcado de amarelo) e o de 12,94 corresponde ao valor sem os encargos (marcado de vermelho).

Sobre a alegação de que no cronograma físico-financeiro ultrapassa os 100%, logo, sabemos que o mesmo é uma presunção do que vai ser executado e recebido/pago pela Prefeitura, assim que, não altera ou interfere no valor total da proposta e a assinatura digital sem data, o próprio certificado disponibiliza a opção de ser com ou sem data, não traduzindo assim como ilegalidade a ausência da data.

Sabemos que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é uma fórmula usada na construção civil para calcular as despesas indiretas de uma obra, e para calcular, é necessário a formula a baixo, que até disponível no BDI:

$$BDI = \left\{ \frac{((1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L))}{(1 - I)} \right\}$$

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

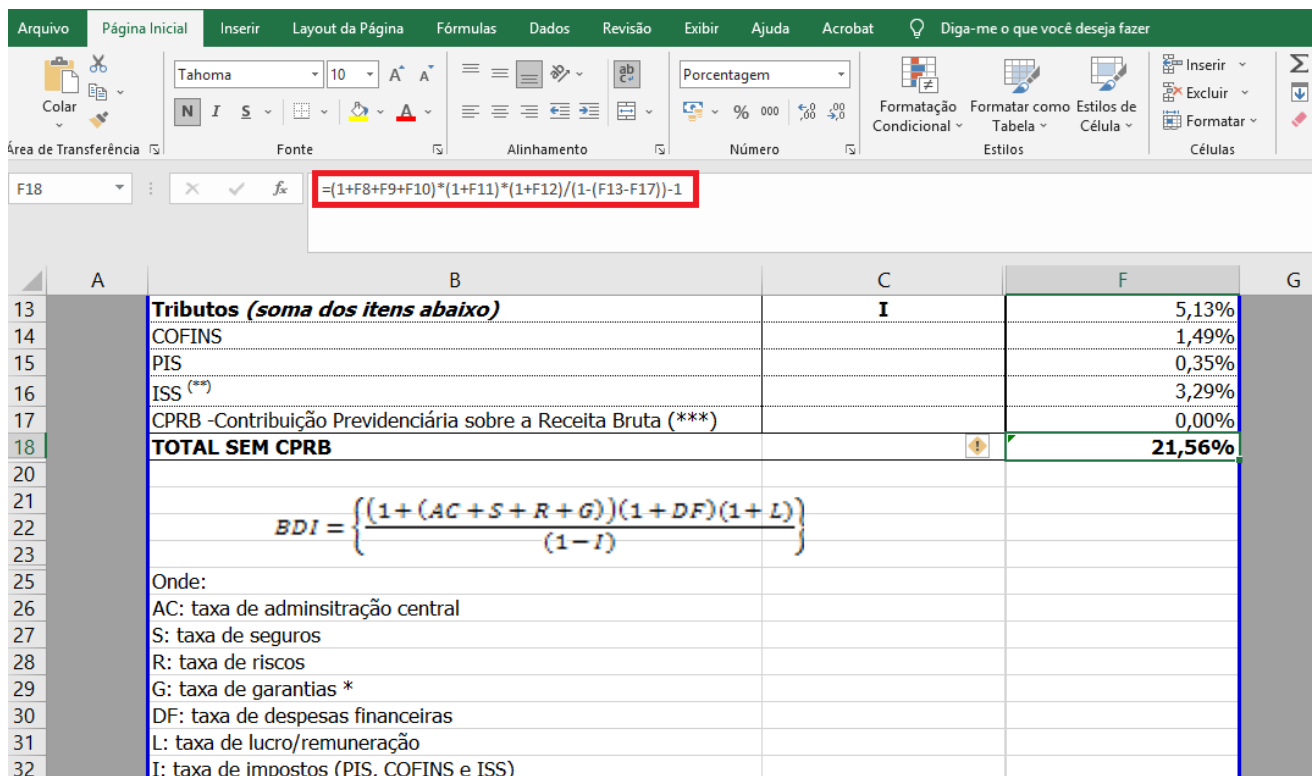
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

No qual usamos o programa Microsoft Excel para fazer o cálculo e chegar na porcentagem:



	A	B	C	F	G
13		Tributos (soma dos itens abaixo)	I	5,13%	
14		COFINS		1,49%	
15		PIS		0,35%	
16		ISS (**)		3,29%	
17		CPRB -Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (***)		0,00%	
18		TOTAL SEM CPRB		21,56%	
20					
21					
22		$BDI = \left\{ \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right\}$			
23					
25		Onde:			
26		AC: taxa de administração central			
27		S: taxa de seguros			
28		R: taxa de riscos			
29		G: taxa de garantias *			
30		DF: taxa de despesas financeiras			
31		L: taxa de lucro/remuneração			
32		I: taxa de impostos (PIS, COFINS e ISS)			

A recorrente tenta confundir esta respeitável comissão, ao destorcer as justificativas apresentadas, alegando alteração material e substancial no valor da proposta apresentada.

Ora, o edital de licitação é claro, a modalidade de classificação das melhores propostas é a MENOR PREÇO GLOBAL, e como tal a J MENDES SILVA, inscrita no CNPJ nº 33.444.259/0001-80, foi a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa, inclusive em relação ao melhor preço GLOBAL.

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIRROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

Não há no edital, cláusulas que estabelecem e ou limitam o valor UNITÁRIO dos itens que compõe o orçamento proposto, ao valor unitário de referência do orçamento estimado pela administração, tão pouco está contemplado, como critério de julgamento de classificação das propostas, o valor unitário dos serviços que compõe o orçamento global.

Não há que se falar em ilegalidade dos atos desta comissão, ao promover diligência, visando esclarecer e manter a decisão proferida, que resultou na proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há o que falar em "decisão equivocada" desta Comissão, que de forma absolutamente fiel aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, declarou vencedora do certame a ora impugnante.

Imperativo a aplicação da regra que determina o art. 41 da Lei 8.666/93, onde "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Além do ferimento ao referido artigo, a reforma da decisão proferida com base nas alegações vazias e infundadas da recorrente, afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e "julgamento objetivo", cuja definição deste último, se empresta do Tribunal de Contas da União (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29):

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIRROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ / MA.

propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Deste modo, requer a este órgão julgador que, também por esta preliminar, julgue improcedente os recursos apresentados, rejeitando todos os argumentos e pedidos trazidos pelo recorrente, nos termos legais acima expostos, bem como, em todos aqueles inerentes ao presente feito que não comentados neste instrumento.

Ressalta-se que a ora Recorrida teve toda a sua documentação apreciada e devidamente habilitada no processo e sua proposta Classifica e declarada Vencedora, porque **atendeu a todos os itens e exigências contidas no edital**, bem como, atende a todos os requisitos legais.

PEDIDO

Diante do exposto, requer:

Requer sejam recursos interpostos pelas Recorrentes totalmente indeferidos, eis que necessário respeitar o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo;

Requer. a apreciação das razões acima expostas e acolhimento integral da presente impugnação, a fim de que seja confirmada a decisão originalmente tomada por esta respeitável Comissão.

Nestes Tennos,

Pede Deferimento.

J MENDES
SILVA:33444
259000180

Assinado de forma
digital por J MENDES
SILVA:334442590001
80
Dados: 2023.01.26
18:11:21 -03'00'

Santa Inês/MA, 26 de Janeiro de 2023.

J MENDES SILVA

Jemison Mendes Silva

Rg nº 247402120038

Cpf nº 053.969.003-18

Proprietário

RUA DA PEDRA BRANCA, Nº 1029, CENTRO, SANTA INÊS – MA, CEP 65300-004

CNPJ: 33.444.259/0001-80

FONE/CELULAR: (98) 98231-4848 / E-MAIL: j.mendes.nfs@gmail.com



**AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO.**

Referente à Tomada de Preços nº 009/2022 - Processo Administrativo nº 097/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.453.894/0001-04, sediada na Trav Santo Antônio nº 16 Bairro-Olaria, Município de Matões do Norte – Estado do Maranhão, CEP: 65468-000, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada constando na ata lavrada e assinada os seguintes motivos:



- A empresa apresentou valores para "SEGURO + GARANTIA" abaixo do 1º Quartil, consequentemente abaixo do previsto, portanto inapta, por não cumprir com as exigências do Edital e Projeto Básico.

Isto posto decorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis e BDI apresentado pela empresa recorrente, como adiante ficará demonstrado.

II - DAS RAZOES DA REFORMA

Grosso modo foram os acontecimentos narrados no item anterior, os quais constam da Ata de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços que deixaram de certa forma inconformada a Recorrente, que se socorre do presente Recurso para reverter a *situação*, baseando-se na própria Lei 8666/93, e na metodologia de formulação que está idêntica ao do Edital. Senão vejamos:

As empresas licitantes Optantes pelo Simples Nacional deve apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que na composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar (Acordão TCU nº 2.622/2013-Plenário). Isso justifica os valores ISS, PIS e Confins serem distintos do Projeto Básico mas que foram comprovados mediante apresentação da Metodologia do Calculo de Bdi.

Para os valores de Seguro e Garantia a recorrente usou EXATAMENTE os mesmos percentuais do projeto básico e que para nossa surpresa o senhor Engenheiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá emitiu parecer desfavorável.

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.



Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

III. DA ILEGALIDADE DOS QUESTIONAMENTOS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

A proponente cumpre as regras e os critérios para a elaboração do orçamento de referência da obra de que trata a Tomada de Preços nº 009/2022, Estabelecidos no Decreto nº 7983/2013, de 08 de abril de 2013.

Como também observou as exigências do edital, senão vejamos:

BDI QUE CONSTA NO PROJETO BÁSICO (PAGINA 86/139 DO EDITAL):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
OBRA: MURO DO CEMITERIO ALTO DO ABEL
LOCAL: SANTA LUZIA DO PARUÁ

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de	100,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA
CONSTRUÇÃO

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	6,16%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% -	CPRB	0,00%
BDI NÃO DESONERADO (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	22,47%
BDI NÃO DESONERADO	BDI NÃO DES	22,47%

BDI APRESENTADO PELA EMPRESA BX EMPREENDIMENTOS:

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) -
 OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - SEM DESONERACAO

BDI DE SERVIÇOS

1.0 CUSTOS INDIRETOS	5,36%
1.1 Administração Central (AC)	3,00%
1.2 Seguros (S)	0,40%
1.3 Riscos (R)	0,97%
1.4 Garantia (G)	0,40%
1.5 Despesas Financeiras (DF)	0,59%



2.0	LUCRO (L)	6,11%
2.1	Lucro	6,11%
3.0	TRIBUTOS / IMPOSTOS (I)	8,69%
3.1	Pis	0,66%
3.2	Cofins	3,03%
3.3	ISSQN	5,00%
3.4	CPRB	0,00%
4.0	TAXA TOTAL DE BDI	22,47%

Segundo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, o cálculo do BDI deve ser feito da seguinte maneira:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1 + L)}{1 - I} - 1$$

As empresas licitantes Optantes pelo Simples Nacional deve apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que na composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar(Acordão TCU nº 2.622/2013-Plenário).

Vejamos o parecer do Engenheiro para melhor visualizarmos a incoerência:

Em atendimento a essa CPL, o senhor Engenheiro, emitiu Parecer Técnico nos seguintes termos:

1) BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
- CNPJ: 25.451894./0001-04

A Empresa não se enquadra nos valores propostos pelo Acórdão 2622/2013 — TCU - Plenário.

Os itens Seguro (S) e Garantia (G) por adotar os valores abaixo do 1º Quartil e usado na composição do BDI, estão abaixo do previsto.



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,59%	1,74%

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa, constatou-se que a mesma não cumpriu com as exigências, não estando APTA.

As alíquotas de SEGURO (0,40%) e GARANTIA (0,40%) que somam 0,80% cotadas pelo licitante não podem ser inferiores aos limites estabelecidos na legislação tributária **pois são exatamente os mesmos!**

Como posto, mais uma vez, cabe ao Administrador a postura de analisar e julgar à luz de todos os Princípios norteadores do Direito de forma a não incorrer em vício não sanável. Como forma de afastar qualquer hipótese de entendimento diverso a esse apresentado, a doutrina é clara ao tratar de casos de rigorismos e formalismos irrelevantes ao processo, onde, a Administração deve estar atenta em afasta-los desde a elaboração do instrumento convocatório até o julgamento do certame.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

(VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v.



1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

1 Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

A decisão por DESCLASSIFICAR a proponente infringem a Lei Complementar 123/2066, a Lei n.º 8.666/93 e o próprio Edital, como demonstramos, através da Identificação do BDI apresentado que se tratou de um lapso do Engenheiro ao somar os valores de garantia e seguro e encontrar um valor distinto do Edital, ou seja, 0,80%.

Outra vez, como restou comprovado, não há razão nem sentido da manutenção da decisão da inabilitação da Licitante recorrente.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, não encontram amparo legal em cotejo com as disposições do art. 30, da Lei 8.666/1993, que disciplina a matéria, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, pois não se pode desclassificar por erros de avaliação da própria Comissão.



Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma habilitada.

IV. DO PEDIDO

Manifestando, mais uma vez o grande interesse desta Empresa, ora recorrente na execução do Objeto licitando, gozando de plenas condições técnicas em atender a todos os requisitos exigidos, em face de todo o exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE, com efeito, para que diante de todos os fatos narrados, requer-se:

Que seja revista e reformada a decisão a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa individual de responsabilidade limitada BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO TÉCNICA da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Informa, respeitosamente, por oportuno, que o não acolhimento do recurso feito poderá ensejar a **impetração de Mandado de Segurança, com requerimento expresso de manifestação por parte do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, para que se constate judicialmente as violações aos princípios elencados, à legislação e à concorrência demonstradas nesta impugnação, sem prejuízo das eventuais sanções legais decorrentes dessas violações, o que seria de todo inconveniente para todos os envolvidos e o que, portanto, se quer evitar.

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada e vencedora no Processo Administrativo em questão.

Nestes termos, pede deferimento.



Matões do Norte/MA, 17 de Janeiro de 2023.

Cordialmente,

JOAO ALBERTO
MARTINS DE

ARAUJO:60144925346

Assinado de forma digital por
JOAO ALBERTO MARTINS DE
ARAUJO:60144925346

Dados: 2023.01.17 09:49:35 -03'00'

João Alberto Martins de Araújo
CPF nº 601.449.253-46
Administrador



A
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022.

A empresa **MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.953.540/0001-43, sediada na Na Rodovia MA 014 , KM 70, N°100 , Povoado Belas Aguas , CEP: 65.218-000, Matinha-MA , neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. , HILQUIAS CUNHA FERREIRA, inscrito no CPF 053.733.513- 77, RG n º 0201696820020 brasileiro , casado , Empresário , residente na Avenida Deputado Luis Eduardo Magalhães, S/N, Condomínio jardim de Veneto, Apto 704, Bairro Calhau, São Luís-MA- MA , CEP 65071-415, vem, tempestivamente apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

por **CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA J MENDES SILVA** por CONTER DIVERSOS ERROS GRAVES NA PLANILHA, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

Ocorre que, após a análise da proposta apresentada pela empresa **J MENDES SILVA**, verificamos que não foi apresentado corretamente, descumprindo itens da planilha orçamentaria:

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA J MENDES SILVA. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL LICITATÓRIO:

A planilha encontra-se, com dois serventes de pedreiro, com códigos diferentes, e valores diferentes item, 1.1.1 e o item 1.10.3, sendo assim, a planilha não está compatibilizada, exemplo, no item 1.9.1 das composições unitárias, o valor do servente está 15,56 reais, e no item 1.10.2 o valor do servente está de 12.94, sendo assim preços diferentes para os mesmos serviços Questão do cronograma, a etapa 1 ultrapassa o limite de 100% por porcentagem, sendo que a etapa da mesma está de 100,01 %, o somatório do BDI da planilha da mesma está totalmente errada, sendo que o cálculo não bate com o valor do BDI usado pelo mesmo em sua planilha.

Por fim, afirma que não há de se contestar que a proposta da empresa **MENDES SILVA**, possuem erros graves e insanáveis, devendo este recurso ser julgado procedente tendo em vista, os argumentos apresentados com base jurídica e fática com a consequente desclassificação da empresa citada.

Cito ainda, que a empresa apresenta uma assinatura digital sem data, e ilegível, ficando claro, que a assinatura é apenas uma fotografia.

Vale ressaltar que, o edital vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento.

Cumpramos ressaltar que, tanto a lei das licitações como o edital do presente certame, deixam claro a respeito da desclassificação da proposta que não atendam as exigências dos do edital, cujos custos dos insumos não são coerentes com os de mercado.



Ainda, neste aspecto, vejamos o disposto no artigo 40, X e 2§, II da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...)

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

O jurista Joel de Menezes Niebuhr, ensina:

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa.

Seguem esta linha de entendimento tanto o TCU quando o STJ:

Acórdão nº 253/2002, Plenário do TCU: (...), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui



a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

DO PEDIDO:

Em face do exposto, REQUER:

- a) o imediato efeito SUSPENSIVO, com base no § 2º, art. 109, da Lei de Licitação;
- b) o provimento do presente recurso para, considerando as razões aqui expostas, desclassifique a empresa J MENDES SILVA e declare como vencedora do certame a empresa MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA reconsiderando sua decisão, em tudo observadas as devidas formalidades legais;
- c) Não sendo reconsiderada a decisão, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, para análise das razões já expostas, pugnando pelo provimento do presente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Luís-MA, 17 de janeiro de 2023

HILQUIAS
CUNHA
FERREIRA
A:
05373351
377

Assinado digitalmente por HILQUIAS
CUNHA FERREIRA: 05373351377
DN: CN=HILQUIAS CUNHA
FERREIRA: 05373351377, OU=*,
Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=*,
Certificado PF A3: O=HILQUIAS
CUNHA FERREIRA: 05373351377,
E=hilquiascf@outlook.com
Razão: Eu concordo com os termos
definidos por minha assinatura neste
documento
Localização:
Data: 2023-01-17 09:36:32

HILQUIAS CUNHA FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF:053.733.513-77 C.I:0201696820020
MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 10.953.540/0001-4



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE OUTREM

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO. ATRAVÉS DESTA APRESENTAMOS RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDO CONTESTANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J MENDES SILVA.

Referente à Tomada de Preços nº 009/2022 - Processo Administrativo nº 097/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITÉRIOS DOS BAIRROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.453.894/0001-04, Trav. Santo Antônio nº 16 Bairro-Olaria, Município de Matões do Norte – Estado do Maranhão, CEP: 65468-000, por intermédio do seu representante legal infra-assinado vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a licitante J MENDES SILVA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, foi possível observar que a douta Comissão de Licitação julgou indevidamente habilitada a empresa J MENDES SILVA, quando a mesma apresentou erros quanto a elaboração de sua proposta de preços.

De acordo com a Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o salário mínimo da categoria, que é a sua Convenção Coletiva, mas isto aconteceu! E podemos comprovar nas páginas nº 16 (anexo 04) e nº 19 (anexo 05) da composição de custo da empresa recorrida, onde a mão de obra do ELETRICISTA, AJUDANTE DE ELETRICISTA, AJUDANTE DE ARMADOR, do MOTORISTA DE BASCULANTE, do OPERADOR DE GUINCHO e do OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, estão com **VALORES BEM MENORES** que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva, como demonstra o Mapa Comparativo de Preços elaborado por nossa equipe técnica:

ITEM	PROFISSIONAL	VALOR HORA NA COMPOSICAO DE CUSTO DA EMPRESA J MENDES SILVA	VALOR DA HORA NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1	AJUDANTE DE ARMADOR	R\$ 6,23	R\$ 6,24
2	AJUDANTE DE ELETRICISTA	R\$ 6,73	R\$ 7,17 (com 15% de periculosidade)
3	ELETRICISTA	R\$ 9,03	R\$ 9,63 (com 15% de periculosidade)
4	MOTORISTA DE BASCULANTE	R\$ 8,40	R\$ 9,21 (Pois fazem parte do grupo OFICIAL I)
5	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8,45	R\$ 9,21 (Pois fazem parte do grupo OFICIAL I)



Apresento para fins de corroboração partes da Convenção Coletiva de Trabalho que deveria ser observada:

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL POR ATIVIDADE

Acordam as entidades convenentes, que os eletricitas e encarregados de elétrica e os marleteiros empregados na construção civil, perceberão, independentemente de laudo pericial, o adicional de **15% (quinze por cento)** sobre o piso salarial percebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispoendo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, inexistindo, portanto, atividade em ambiente perigoso. A presente cláusula não se aplica aos eletricitas de veículos.

§1º Para os empregados que perceberem o adicional de periculosidade, não será aplicável ou devido o adicional por atividade previsto nesta cláusula, inexistindo a possibilidade de cumulação dos adicionais, renunciando os empregados representados por este Sindicato laboral ao direito de pedido de cumulação dos referidos adicionais em qualquer esfera, administrativa ou judicial.

§2º Se em qualquer caso, especialmente em demandas judiciais, individuais ou coletivas, for reconhecido ao empregado ou representados pelo Sindicato, o direito ao adicional de periculosidade, em consonância com o §1º desta cláusula, as quantias pagas e que se referem ao adicional por atividade serão compensadas do valor eventualmente devido a título de adicional de periculosidade.

IV – Oficial I: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembarço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula "3.2". Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, o Mecânico montador, Mecânico de manutenção, Almoxarife (externo de obras), Eletricista montador, Eletricista manutenção, Soldador Eletrodo com CQS, Jatista de Hidrojato, Caldereiro I, Encanador Industrial I, Técnico de Segurança, Funileiro traçador, Pedreiro refratário, Motorista de caminhão munck, Operador de Plataforma.



A partir de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022		
Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente/Ajudante	R\$ 1.300,20	R\$ 5,91
Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Oficial	R\$ 1.841,40	R\$ 8,37
Oficial I	R\$ 2.026,20	R\$ 9,21
Oficial II	R\$ 2.228,60	R\$ 10,13
Oficial III	R\$ 2.450,80	R\$ 11,14

Nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução n.º 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecida como válida e requerida Registro da Convenção Coletiva de Trabalho transmitida ao Ministério da Economia, por meio do Sistema Mediador, sob o número MR011799/2022, na data de 22/03/2022 às 11:44.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente a Tomada de Preços Nº 009/2022**, cujo objeto diz respeito **“CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICIPAIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA”**.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa **J MENDES SILVA foi indevidamente habilitada** e a recorrente (portadora de melhor valor e elaboração de proposta) também indevidamente inabilitada.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a **J MENDES SILVA** como habilitada e vencedora do certame.

Ademais salientamos que a empresa, J MENDES SILVA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, nos valores dos pisos salariais, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.



III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **J MENDES SILVA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se



façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao CORRETO DETALHAMENTO DOS VALORES DA MAO DE OBRA, os quais estão eivados de erros.**

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa J MENDES SILVA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar,** e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve inabilitar e desclassificar a J MENDES SILVA.**



IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **J MENDES SILVA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não observação dos valores de Mão de Obra em sua Convenção Coletiva de Trabalho;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Matões do Norte/MA, 17 de Janeiro de 2023.

JOAO ALBERTO MARTINS
DE ARAUJO:60144925346

Assinado de forma digital por

JOAO ALBERTO MARTINS DE

ARAUJO:60144925346

Dados: 2023.01.17 12:19:02 -03'00'

JOÃO ALBERTO MARTINS DE ARAÚJO
ADMINISTRADOR



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº 097/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022.
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação, vem a público divulgar resultado de julgamento das proposta de preços das empresas: **BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 25.453.894./0001-04, J MENDES SILVA - CNPJ: 33.444.259/0001-80 , IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI /EPP - CNPJ: 19.541.608/0001-51, KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 07.564.580/0001-99, e MULT SERVIÇOS E CONSTRUCÕES LTDA - CNPJ: 10.953.540/0001-43**, no bojo do processo administrativo em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

Após análise da Comissão, encaminhou-se os autos para a assessoria técnica do município para emissão de parecer técnico sobre os documentos técnicos das propostas de preços das empresas, conforme informado em ata da sessão.

Em atendimento a essa CPL, o senhor Engenheiro, emitiu Parecer Técnico nos seguintes termos:

“(…)

1) BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
- CNPJ: 25.453.894./0001-04

A Empresa não se enquadra nos valores propostos pelo Acórdão 2622/2013 – TCU - Plenário.

Os itens Seguro (S) e Garantia (G) por adotar os valores abaixo do 1º Quartil r e usado na composição do BDI, estão abaixo do previsto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 038.078/2011-2

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO - GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa, constatou-se que a mesma não cumpriu com as exigências, não estando APTA.

2) J MENDES SILVA - CNPJ: 33.444.259/0001-80

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa, a mesma cumpriu com as exigências, não se constando erros.

3) IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI /EPP - CNPJ: 19.541.608/0001-51

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa, a mesma cumpriu com as exigências, não se constando erros.

4) KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 07.564.580/0001-99

A empresa apresentou na proposta várias pagina tendo conteúdo ilegível, não atendendo as exigências dispostas no Edital.

5) MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.953.540/0001-43

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa, a mesma cumpriu com as exigências, não se constando erros.

FRANCISCO SANTOS FONTELE - Engenheiro Civil - CREA-MA 111678022-4."
(...)"

Diante dessas análises, a Comissão apresenta o seguinte julgamento da Proposta de Preços:

a) Propostas apresentadas pelas empresas BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 19.541.608/0001-51, KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 07.564.580/0001-99, jugadas **DESCLASSIFICADAS**, por não cumprirem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

integralmente as exigências do Edital;

b) Propostas apresentadas pelas empresas J MENDES SILVA - CNPJ: 33.444.259/0001-80, IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI /EPP - CNPJ: 19.541.608/0001-51 e MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 10.953.540/0001-43, jugadas **CLASSIFICADA**, por cumprir integralmente as exigências do Edital.

Com base no julgamento apresentado pelo Setor Técnico, apresentamos a seguinte classificação:

EMPRESA	CONDIÇÃO	VALOR
J MENDES SILVA CNPJ: 33.444.259/0001-80 j.mendesnfs@gmail.com	CLASSIFICADA	R\$ 1.161.043,36
MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 10.953.540/0001-43 jedsonsantos@hotmail.com	CLASSIFICADA	R\$ 1.209.911,52
IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI /EPP - CNPJ: 19.541.608/0001-51 grupoiosempreendimentos@gmail.com	CLASSIFICADA	R\$ 1.414.543,33

Dessa forma, a empresa **J MENDES SILVA - CNPJ: 33.444.259/0001-80** é declarada **VENCEDORA** do certame, encaminhado-se o presente julgamento para publicação no Diário Oficial e Portal da Transparência, concedendo-se o prazo legal previsto na aliena "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá, 11 de janeiro de 2023.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão Permanente de Licitação